

DIREITO COMERCIAL I – Critérios de Correção

3.º Ano – Turma A – Ano Letivo 2021/2022

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof.ª Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época Especial (08 de Setembro de 2022)

Duração: 1h30 + 0h10m (tolerância)

Em janeiro/2020, **A** constituiu a Rodas Voadoras, Lda., cujo objeto é o agenciamento de ciclistas de estrada. No ato de constituição da sociedade, **A** nomeou-se gerente.

Em março/2020, a Rodas Voadoras, Lda. foi fiadora num mútuo bancário em que eram mutuários o pai e a mãe de **F**, um jovem ciclista muito promissor, que era agenciado pela Rodas Voadoras Unipessoal, Lda. No final de 2020, após reiterado incumprimento dos pais de **F**, a Rodas Voadoras Unipessoal, Lda. foi demandada pelo banco para pagar. A Rodas Voadoras Unipessoal, Lda. defendeu-se invocando a nulidade da fiança prestada.

Em março/2021, **A** transformou a Rodas Voadoras Unipessoal, Lda. numa sociedade anónima – a RV, S.A.. Entraram para a sociedade na qualidade de sócios **B**, **C**, **D** e **E**. **A** foi nomeado administrador único. **B**, além de acionista da RV, S.A. é também o acionista maioritário da Sisal, S.A., que patrocina a LX, uma das principais equipas nacionais.

Em abril/2021, numa assembleia geral da RV, S.A. cuja ordem do dia consistia na decisão sobre a aquisição de um imóvel para a nova sede da sociedade, **B** solicitou a **A** que lhe fornecesse informação sobre a negociação de um contrato de cedência dos direitos desportivos sobre o ciclista **J** à FP, a equipa rival de LX. **A** recusou fornecer essa informação.

Em maio/2021, **B** decidiu convocar uma Assembleia Geral para apreciar o desempenho de **A** como administrador. Uma vez que se encontrava fora do país, confiava em **C**, **D** e **E**, e não podia votar, **A** decidiu não comparecer. Durante a assembleia geral, **B** conseguiu persuadir os demais acionistas a votar favoravelmente a destituição de **A**. Adicionalmente, sabendo que a situação económica de **A** era deficitária, convenceu os demais acionistas a aprovar um aumento de capital, o qual, certamente, **A** não poderia acompanhar.

Em janeiro/2022, **A** decidiu vender as suas ações a **G**, tendo acordado com este que os dividendos referentes ao exercício de 2021 lhe eram devidos. Em março/2022, **A** enviou carta à RV, S.A. solicitando o pagamento dos dividendos, juntando, para comprovar o seu direito, o contrato de compra e venda de ações celebrado com **G**. Em resposta, a RV, S.A. declarou que, apesar de se prever a distribuição de dividendos este ano, **A** nada receberá.

1. Tem procedência o argumento da Rodas Voadoras Unipessoal, Lda. contra a pretensão do banco? (5v.)

I – O problema colocado pela hipótese respeita à capacidade das sociedades comerciais para prestarem garantias (artigo 6.º/1 e 3 CSC).

Seria valorizada a demonstração do conhecimento do debate na doutrina e na jurisprudência, designadamente no que respeita à conceptualização (objetiva e subjetiva) do "justificado interesse próprio".

II – No caso em apreço, parece dificilmente defensável que a sociedade garante tivesse um justificado interesse próprio na prestação da fiança, dado que não se afigura qualquer conexão funcional entre a obrigação garantida e a atividade da sociedade. Daqui decorreria, em princípio, a nulidade da fiança prestada, por falta de capacidade da sociedade.

Poderia, ainda assim, hipotizar-se que a prestação da garantia constituiria um modo de agradecer ao ciclista agenciado, que assim melhoraria o seu desempenho, acabando a sociedade por beneficiar. Todavia, esta

DIREITO COMERCIAL I – Critérios de Correção

3.º Ano – Turma A – Ano Letivo 2021/2022

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Prof.ª Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época Especial (08 de Setembro de 2022)

Duração: 1h30 + 0h10m (tolerância)

explicação obrigar-nos-ia a ter por referência um conceito de justificado interesse próprio muito lato, ficando comprometida a função seletiva que o mesmo é chamado a desempenhar.

III – No caso em apreço, importaria, todavia, ponderar a circunstância de a sociedade em causa se tratar de uma unipessoal, sendo o sócio único igualmente gerente. Posto isto, ficaria eventualmente aberta a porta à intervenção de argumentos/institutos como a proibição de *venire contra factum proprio* ou a desconsideração da personalidade coletiva, obtendo-se desse modo a responsabilização da sociedade e/ou do sócio.

2. Foi lícita a recusa de A em prestar as informações solicitadas por B? (5v.)

I – O problema suscitado por esta alínea tem que ver com o exercício do direito à informação em contexto de assembleia geral, nas sociedades anónimas (artigo 290.º CSC).

II – No caso em apreço, importaria debater se a informação solicitada por B se encontra dentro dos círculos decorrentes da aplicação dos dois critérios constantes do mencionado preceito: (i) ser a informação solicitada necessária à formação da opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação (artigo 290.º/1 CSC); (ii) não suceder que prestação da informação possa ocasionar grave prejuízo à sociedade (artigo 290.º/2 CSC).

III – Atendendo a que, nos termos da hipótese, a ordem do dia da assembleia geral versava sobre a decisão de adquirir um imóvel, não parece preenchido o requisito incluído no âmbito do exercício do direito à informação referido em (i). Posto isto, a recusa terá sido fundada. Não obstante, deveria ainda mencionar-se que, no caso concreto, a prestação da informação poderia causar graves prejuízos à sociedade.

3. De que modo pode A impedir que as deliberações de destituição e de aumento de capital produzam efeito? (5v.)

I – A estratégia mais eficiente para colocar em causa a produção de efeitos pelas deliberações seria arguir a respetiva invalidade.

II – Quanto à deliberação de destituição, temos que a convocatória da assembleia geral em que a mesma foi tomada se afigura irregular. Nas sociedades anónimas, as assembleias gerais devem ser, salvo algumas exceções (que no caso se não verificam), convocadas pelo presidente da mesa de assembleia (artigo 377.º/1 CSC).

Temos que: (i) as assembleias gerais em que o aviso convocatório haja sido assinado por quem não tivesse competência, têm-se por não convocadas (artigo 56.º/2 CSC); (ii) são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada [(artigo 56.º/1, a) CSC]. Logo: a deliberação de destituição é nula, podendo o A arguir judicialmente esta invalidade.

III – Quanto à deliberação de aumento de capital, é-lhe aplicável o que acabou de se observar sobre a deliberação de destituição.

DIREITO COMERCIAL I – Critérios de Correção

3.º Ano – Turma A – Ano Letivo 2021/2022

Regência: Prof. Doutor António Menezes Cordeiro | Profª. Doutora Ana Perestrelo de Oliveira

Exame de Época Especial (08 de Setembro de 2022)

Duração: 1h30 + 0h10m (*tolerância*)

Adicionalmente, uma vez que o objeto da deliberação não constava da ordem do dia, deveria ainda ser notado que, não fora a deliberação nula, seria anulável [v., em especial, artigo 58.º/1, c) e 4, c) CSC].

4. É fundada a recusa da RV, S.A. em realizar o pagamento solicitado por A. (5v.)

I – O titular do direito aos dividendos é o sócio [artigo 21.º/1 a) CSC]. Nos termos do artigo 294.º/2, o crédito do acionista à sua parte nos lucros só se vence 30 dias após a deliberação que determine a sua distribuição. Logo, no momento em que o direito aos dividendos se vence, o A já não é sócio. Sendo as obrigações eficazes apenas entre as partes (artigo 406.º CC), a sociedade não se encontraria vinculada pelo contrato. Donde, parece ter fundamento.

II – Apesar do exposto, seria ponderável atribuir ao negócio celebrado entre A e G os efeitos de uma cessão de direitos/créditos futuros (artigo 577.º CC). Se notificada à sociedade nos termos do artigo 583.º CC (podendo entender-se que a junção do contrato na carta enviada por A valeria como notificação), ficaria esta obrigada a pagar o dividendo a A, quando se vencesse o direito de G a receber esse mesmo dividendo.